



**Seção Judiciária do Estado de Goiás
1ª Vara Federal da SJGO**

PROCESSO: 1079273-45.2025.4.01.3500

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

AUTOR: IMPETRANTE: VARGEM GRANDE PARTICIPACOES S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

RÉU: IMPETRADO: PROCURADOR-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 1ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por VARGEM GRANDE PARTICIPACOES S.A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - em face de ato atribuído ao PROCURADOR-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 1ª REGIÃO visando ao reconhecimento do direito de ter seu pedido de Transação Fiscal Individual analisado pela PGFN sem as restrições impostas pelo Acórdão n.º 2.670/2025/TCU, permitindo a utilização de prejuízo fiscal para amortização de até 70% do saldo residual do débito pós descontos, ainda que amortize o valor original do débito.

A impetrante sustenta, em síntese, que:

a) protocolou no portal REGULARIZE proposta de Transação Tributária Individual sob o protocolo de n.º 03038982025 e Requerimento n.º 20250422797 nos termos da Lei n.º 13.988/2020 e da Portaria PGFN n.º 6.757/2022.

b) requereu a concessão dos descontos máximos permitidos em Lei observando a sua efetiva capacidade de pagamento e a irrecuperabilidade presumida das empresas em recuperação judicial, ou seja, de até 100% da multa, juros e encargos, limitado a 70% do valor total do débito e ao seu valor original, o que for maior, conforme disposições previstas na Lei n.º 13.988/2020, art. 10-C, da Lei n.º 10.522/2002, com as alterações trazidas pela Lei n.º 14.112/2020, e, conseqüentemente, no art. 21, I, da Portaria PGFN n.º 2.382/2021;

c) além da aplicação dos descontos já citados, requereu em sua proposta a utilização dos créditos de prejuízo fiscal no valor de R\$ 65.549.630,12 (sessenta e cinco milhões, quinhentos e quarenta e nove mil, seiscentos e trinta reais e doze centavos) para amortização do saldo residual de débitos após a aplicação dos descontos, conforme expressamente autorizado pelo art. 11, inciso IV, da Lei n.º 13.988/2020.

d) A negociação a respeito da transação em tela caminhava bem, até ser publicado o Acórdão n.º 2.670/2025 – Plenário do Tribunal de Contas da União – TCU, o qual concluiu, especificamente quanto à utilização de créditos de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL, que os descontos concedidos e a amortização da dívida mediante utilização de tais créditos, quando considerados cumulativamente, não poderiam superar o limite global de desconto de 65% do valor consolidado do débito transacionado, tampouco poderiam alcançar o valor principal da dívida.

e) proferido despacho pela d. PGFN notificando à Impetrante para se manifestar sobre efetivo interesse em prosseguir com as negociações, uma vez que o pedido de utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo de CSLL para amortizar o saldo residual após aplicação dos descontos máximos seria impossível em razão da publicação o Acórdão do TCU.

Requer a concessão de tutela de urgência para que seu pedido de transação tributária seja analisado com base apenas na legislação vigente, afastando-se os efeitos vinculantes do Acórdão TCU nº 2.670/2025.

Prestadas informações (ID 2235275299), a autoridade coatora defendeu a legalidade do indeferimento, sustentando estar vinculada às determinações do TCU e que a transação é ato consensual, não imponível judicialmente. Requereu, ainda, o acolhimento da impugnação ao valor da causa, por considerá-lo irrisório diante do conteúdo econômico do pedido.

A União manifestou interesse em ingressar no feito (ID 2235279785).

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

No que se refere ao valor da causa, acolho a impugnação apresentada pela autoridade coatora, uma vez que a quantia de R\$ 10.000,00 atribuída pela impetrante não reflete o real conteúdo econômico do pedido, o qual visa à extinção de débitos tributários consolidados no montante de R\$ 65.549.630,12. Aplica-se ao caso o disposto nos arts. 292, II e §3º e 293 do CPC, sendo necessária a retificação do valor da causa nos autos, com complementação das custas processuais, sob pena de extinção do processo (CPC, art. 485, IV).

DO MÉRITO

A transação tributária, prevista no art. 171 do Código Tributário Nacional e regulamentada pela Lei nº 13.988/2020, configura negócio jurídico celebrado entre a Fazenda Pública e o contribuinte, destinado à resolução consensual de créditos tributários de difícil recuperação ou em contencioso relevante, como mecanismo de eficiência arrecadatória e racionalização da cobrança.

Nos termos do art. 11, IV, da referida lei, admite-se expressamente a utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, até o limite de 70% do saldo remanescente da dívida consolidada, **após aplicação dos descontos legais**, o que traduz autorização normativa clara quanto à possibilidade de abatimento relevante com esses ativos fiscais diferidos.

O indeferimento administrativo do pedido da impetrante fundamentou-se unicamente no Acórdão TCU nº 2.670/2025 (ID 2229234586), que, embora formalmente vinculante no âmbito do controle externo, estabeleceu limitação não prevista no texto legal, ao vedar o uso de PF e BCN sobre o valor principal da dívida. Tal interpretação, entretanto, não encontra amparo na literalidade da norma legal e tampouco possui força normativa apta a suspender ou modificar dispositivos legais vigentes.

A jurisprudência dos tribunais superiores é firme ao reconhecer que o prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa da CSLL não constituem benefício fiscal, mas sim direito patrimonial incorporado ao contribuinte, com função técnica de mensuração da renda real, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal (cf. RE 591.340 e RE 574.706).

Ademais, a utilização de PF e BCN opera ex post, sobre crédito já constituído, sem projetar efeitos de renúncia de receita ou impacto orçamentário futuro. Por conseguinte, observa-se que a restrição imposta pelo TCU desvirtua a natureza jurídica da transação tributária e viola o princípio da legalidade estrita, ao equiparar indevidamente ativos fiscais diferidos a descontos concedidos.

Ressalte-se que a transação tributária tem se revelado mecanismo eficiente de recuperação da dívida ativa da União, com arrecadação superior a R\$ 34 bilhões em 2024 apenas nesse formato, e que o uso de PF e BCN não representa renúncia de receita, mas antecipação de ativos compensáveis por direito próprio do contribuinte.

Presentes, portanto, os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil:

Fumus boni iuris: decorre da plausibilidade jurídica da tese deduzida, lastreada em texto legal expresso, precedentes do STF e posição doutrinária consistente;

Periculum in mora: advém do risco de preclusão administrativa do pedido de transação e da iminente perda de oportunidade de regularização tributária em condições legais vantajosas;

Reversibilidade: a medida deferida consiste em mera ordem de reanálise administrativa, não implicando concessão automática do benefício pleiteado.

Ante o exposto:

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que a autoridade coatora **proceda à análise do pedido de transação tributária formulado pela impetrante sem aplicar as restrições constantes do Acórdão TCU nº 2.670/2025**, observando estritamente os critérios legais previstos na Lei nº 13.988/2020, especialmente quanto à utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa nos termos do art. 11, IV.

Acolho a impugnação ao valor da causa, para fixá-lo em **R\$ 65.549.630,12 (sessenta e cinco milhões, quinhentos e quarenta e nove mil, seiscentos e trinta reais e doze centavos)**, nos termos do art. 293 do CPC.

Defiro o ingresso da União no feito.

Intimem-se as partes dessa decisão, bem como a impetrante para efetuar a complementação das custas, sob pena de extinção do processo (CPC, art. 485, IV).

Intime-se o MPF para se manifestar no prazo de 10 dias, nos termos do art. 12 da Lei nº 12016/2009.

Findo o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.

Goiânia, datado e assinado eletronicamente.

RAFAEL BRANQUINHO

JUIZ FEDERAL

Assinado eletronicamente por: **RAFAEL DE SOUSA BRANQUINHO E ASSIS**

05/02/2026 15:03:44

RAFAEL DE SOUSA BRANQUINHO E ASSIS

05/02/2026 15:03:44

[https://pje1g-](https://pje1g-consultapublica.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

[consultapublica.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje1g-consultapublica.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

ID do documento: **2235668300**



26020415131007500C

IMPRIMIR

GERAR PDF